



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4104/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Assunção/PB

Exercício: 2014

Responsável: Rafael Anderson de Farias Oliveira

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC – 00131/ 2.016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício de 2.014;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4104/15

56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Assunção/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2016

mfa

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 12:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 09:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL